



Decisão 00596/2020-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01970/2020-3

Classificação: Pedido de Revisão

UG: CMBJN - Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Requerente: ROMEU LOPES DE SOUZA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

PEDIDO DE REVISÃO – RATIFICAR OS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00303/2020-8 – CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AO ACÓRDÃO 00285/2018-1.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **PEDIDO DE REVISÃO**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo **Sr. Romeu Lopes de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, no exercício de 2013, em face do **Acórdão nº 00285/2018-1** - Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 08979/2016-9 (Recurso de Reconsideração), em apenso, anteriormente proposto pelo Requerente, em face do Acórdão TC 00677/2016 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC nº 03243/2014-6 (Prestação de Contas Anual de Ordenador), que julgou suas contas irregulares, aplicando-lhe multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O recorrente, em suas razões recursais, em síntese, almeja o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão guerreado, com o fito de corrigir o erro de cálculo, relativo aos gastos com folha de pagamento, aprovando-se, por consequência suas

rc/fbc

contas, afastando-se a multa então aplicada, requerendo a atribuição de efeito suspensivo e a realização de sustentação oral.

Por meio da Decisão Monocrática nº 00303/2020-8, manifestei-me quanto ao juízo de admissibilidade, e conheci do presente recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, bem como atribui, excepcionalmente, **EFEITO SUSPENSIVO**, na forma dos artigos 421, §§ 1º e 4º do Regimento Interno deste Tribunal c/c 171 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **EXCLUÍDO-SE** o nome do autor, **Sr. Romeu Lopes de Souza**, da relação definida dos responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares, bem como pela suspensão da multa pecuniária a ele aplicada, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que o recorrente na peça recursal, em síntese, requereu o seguinte, *litteris*:

[...]

V - DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

De acordo com a regra geral constante do § 6º do art. 171 da Lei Complementar n. 621/2012, aplicam-se ao pedido de revisão, no que couber, as disposições gerais relativas aos recursos.

O pedido de reexame, recurso sem efeito suspensivo, previsto no art. 166 da Lei Complementar n. 621/2012, admite a atribuição e efeito suspensivo no caso que da decisão resulte grave lesão ou lesão de difícil reparação.

Valendo de tais orientações quanto à atribuição de efeito suspensivo, no que diz respeito à constatação de grave lesão, a

rc/fbc

decisão rescindenda está a impor ao Recorrente a rejeição de suas contas e a penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), já inscrita em dívida ativa, Certidão de Dívida Ativa n. 3807/2019, como demonstra a consulta em anexo (doc. 08).

Por outro lado, **o nome do Recorrente se encontra inscrito na lista de responsáveis que tiveram contas julgadas irregulares (doc. 09), informação esta que será encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, nos termos do disposto no art. 467 do RITCEES, situação que traz evidente prejuízo ao Recorrente.**

Conforme pontuado ao longo do presente recurso, a decisão rescindenda não desconsiderou no cálculo dos gastos com folha de pagamento os encargos sociais e contribuições previdenciárias, bem como verbas de natureza indenizatória. Tais premissas constam de consultas do próprio TCEES, a saber, Consulta TC-023/2013, que remete aos termos da Consulta TC-002/2004 e TC-042/2000.

Dessa forma, verifica-se que as razões recursais deduzidas pelo Recorrente são de forte plausibilidade e de objetiva constatação. Observa-se que tomando a despesa total com pessoal, e deduzindo-se as contribuições previdenciárias e os encargos sociais, chega-se a um valor inferior ao que foi apurado nos autos da PCA.

Nos termos do art. 70 da Lei Complementar n. 621/2012, que autoriza a aplicação subsidiária do CPC aos processos no TCEES, o efeito suspensivo ora pleiteado fundamenta-se tanto em termos de evidência como de urgência (CPC, arts. 300 e 311): é clara e incontroversa a não desconsideração dos encargos sociais e contribuições previdenciárias do cálculo do limite da folha de pagamento, e o dano ou o risco de dano são patentes, tendo em vista a inscrição em dívida ativa da multa aplicada ao Recorrente e a sua inclusão na lista de responsáveis julgados com contas irregulares.

rc/fbc

Constata-se, dessa forma, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O TCEES tem entendido pela atribuição de efeito suspensivo a pedido de revisão presente a possibilidade de lesão grave e/ou de difícil reparação, ante o risco de ineficácia da decisão ao final do processo, como demonstram os julgados abaixo colacionados:

(...)

Ressalta-se que o último julgado acima colacionado, Decisão 00513/2020-7, espelha exatamente a situação do Recorrente, que também tem seu nome atualmente incluído na lista de responsáveis julgados com contas irregulares.

Portanto, valendo-se da norma contida no art. 171, § 6º da Lei Complementar n. 621/2012, e em precedentes do próprio TCEES, pede-se a atribuição e efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, para suspender a cobrança da multa bem como excluir o nome do Recorrente da lista de responsáveis julgados com contas irregulares.

V – REQUERIMENTOS

ANTE TODO O EXPOSTO, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhados, REQUER o Recorrente:

(A) A autuação do presente pedido de revisão e a sua distribuição, nos termos regimentais;

(B) A concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão, até a tramitação e julgamento final do recurso, para suspender a cobrança da multa bem como excluir o nome do Recorrente da lista de responsáveis julgados com contas irregulares;

(C) A concessão do direito de defesa oral (LC 621/2012, art. 61, parágrafo primeiro) no momento que anteceda ao julgamento, devendo os advogados serem previamente intimados pelo Diário

rc/fbc

Oficial quando da designação da referida pauta de julgamento, sob pena de nulidade;

(D) O provimento do recurso para correção de todos os erros apurados (RITCEES, art. 421, § 8º), nos termos da fundamentação da presente peça recursal, notadamente para corrigir o cálculo dos gastos com folha de pagamento (CRFB, art. 29-A, § 1º), aprovando-se, por consequência, as contas do Recorrente, afastando-se a multa então aplicada;

(E) Por fim, reitera o Recorrente e pede, nos termos do art. 272, § 5º do CPC/2015 e do § 9º do art. 359 do RITCEES, que as intimações de todos os atos processuais sejam publicadas no Diário Oficial em nome de ambos advogados, ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, OAB/ES 15.786 e GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA, OAB/ES 16.046, sob pena de nulidade. – g.n.

Pois bem, considerando o teor do artigo 416, da Resolução TC nº 621/2013 - Regimento Interno, o qual determina que “nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido, a pedido, efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, *ad referendum* do colegiado, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária”.

E, ainda, considerando, o artigo 426, da Resolução TC nº 621/2013 - Regimento Interno, o qual determina que “aplicam-se ao pedido de revisão, no que couberem, as disposições gerais relativas aos recursos”, apresento o presente processo ao Colegiado do Plenário para ratificação da **Decisão Monocrática nº 00303/2020-8**, proferida por este Conselheiro, pelas razões a seguir:

2.3. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:

Verifico que foi formulado, pelo recorrente, pedido de atribuição de efeito suspensivo, assim, necessário se faz realizar algumas considerações, notadamente quanto à sua possibilidade, em havendo pedido de revisão.

rc/fbc

Desta maneira, requer o recorrente a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de revisão intentado, até o julgamento final do recurso, para tanto, argui a ocorrência de grave lesão de difícil reparação.

A este respeito, a matéria aventada se encontra preceituada no art. 171, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (LOTCEES), bem como do § 10, do artigo 421, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), vejamos:

Lei Complementar Estadual nº 621/2012:

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, **sem efeito suspensivo**, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado.

Resolução TC nº 261/2013:

Art. 421 [...]

(...)

§ 10 A apresentação do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda e nem a geração de seus efeitos. - g.n.

Assim, à luz do que preceitua o citado dispositivo legal acima transcrito, o pedido de revisão, que possui natureza jurídica similar à ação rescisória, em regra, não possui efeito suspensivo.

Contudo, a lume de situações excepcionais, tem este Egrégio Tribunal de Contas, atribuído efeito suspensivo ao pedido de revisão, quando demonstrado, no caso, **a prejudicialidade pela não concessão de efeito suspensivo.**

rc/fbc

No caso em tela, o Acórdão recorrido, em seu item 1.2, manteve incólume o teor do Acórdão TC 677/2016 - Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC nº 03243/2014-6 (Prestação de Contas Anual de Ordenador), o qual se transcreve, *litteris*:

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3243/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de julho de dois mil e dezesseis, nos termos do voto do relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. À unanimidade, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Romeu Lopes de Souza, nos termos do artigo 84 inciso III alínea d da Lei Complementar Estadual 621/2012;

2. Com fulcro no inciso IV, do art. 87 da LC 621/2012 e art. 389 inciso I do RITCEES, aplicar ao Sr. Romeu Lopes de Souza multa de R\$ 15.000,00, a ser atualizada em conformidade com os artigos 135 § 3º e 138 da LC 621/2012;

3. Por maioria, tendo em vista a competência outorgada pelo inciso VI, do art. 87 da LC 621/2012, **determinar** à atual gestão da Câmara de Bom Jesus do Norte, caso ainda esteja comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias, a adoção de medidas corretivas como:

3.1 A reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;

rc/fbc

3.2 A revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;

3.3 A redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;

3.4 Por analogia, a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 § 1º LRF); e

3.5 A exoneração de servidor efetivo não estável (art. 169 §3º II CF); já que a medida excepcional prevista no § 4º do art. 169 da CF não comporta interpretação extensiva ante as hipóteses taxativamente elencadas pela Constituição Federal para perda do cargo para servidor estável (art. 40 §1º I, II e III e art. 169 § 4º);

4. Notificar à atual gestão da Câmara de Bom Jesus do Norte sobre a possível prática de crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A §3º CF, tida na gestão do senhor Romeu Lopes de Souza à frente da Presidência daquela Casa no ano de 2013, encaminhando-lhe cópia da decisão proferida e das manifestações da área técnica e do MPEC;

5. Determinar à SEGEX o **monitoramento** das determinações contidas no item 3 desta decisão;

6. Dar ciência ao interessado;

7. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Vencido o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva que divergiu da determinação, entendendo que a violação, por si só, do art. 29-A da CF/88 não implica determinação de recomposição de limites de pessoal.

rc/fbc

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, e o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2016. – g.n.

Denota-se que no caso em questão, a decisão rescindenda (Acórdão TC nº 285/2018), em razão da manutenção da irregularidade disposta no item II.1 do Voto do Relator nº 01239/2016-7 – Processo TC nº 03243/2014-6 (item 1 da ICC nº 239/2015), pelas razões ali expendidas, julgou irregular as contas do Sr. Romeu Lopes de Souza, imputando-lhe multa pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), culminando na inserção do nome do recorrente na relação dos responsáveis cujas contas são julgadas irregulares, sendo esta encaminhada ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do disposto no artigo 467, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES).

Em relação a multa pecuniária aplicada, o recorrente informa que a mesma se encontra inscrita em dívida ativa, comprovando tal fato, através da Peça Complementar nº 07854/2020-7, constante dos autos.

É cediço que a relação encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, ainda que não torne os relacionados automaticamente inelegíveis visto que esta avaliação é de competência da Justiça Eleitoral, entretanto, a relação é divulgada por esta Corte de Contas e ainda pela mídia.

rc/fbc

Assim, não restam dúvidas do prejuízo trazido ao autor pela inclusão do seu nome na referida relação, bem como da multa a ele imposta.

No caso em análise, também se verifica que se não acolhido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, de maneira incidental, entendo que o recorrente pode suportar grave lesão de difícil reparação, portanto o risco de ocorrência é iminente, sendo certo que o recorrente somente está obrigado ao cumprimento das penalidades estabelecidas, no julgamento do Acórdão TC nº 677/2016 - Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC nº 03243/2014-6, mantido *in totum* os termos no v. Acórdão atacado.

Destaca-se, que a concessão de efeito suspensivo do acórdão transitado em julgado se dá por meio de tutela provisória de urgência, sendo necessário a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O recorrente aduz, na exordial, a dessa forma, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pois bem, quanto à possibilidade de ocorrência de dano efetivo, entendo que o *periculum in mora* é evidente, em razão da inscrição da multa em dívida ativa e de ter seu nome na lista de inelegíveis. No entanto, no que se refere ao *fumus boni iuris*, este também é evidente, em razão de restar evidenciado um grande prejuízo ao recorrente e ainda que seja comprovado, mesmo de forma genérica, o direito da parte, é possível a concessão do efeito suspensivo.

Neste contexto, transcrevo a jurisprudência de nossos Tribunais, que assim estabelece, *litteris*:

[...]

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO REVERTER DECISÃO QUE NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO À AÇÃO RESCISÓRIA MANEJADA CONTRA A DECISÃO RESCINDENDA, QUE JÁ SE ENCONTRA EM FASE DE

rc/fbc

EXECUÇÃO, POR VALOR SIGNIFICATIVO. **PRESENTE A POSSIBILIDADE REAL E EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POSSA CAUSAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO EXECUTADO, A CAUTELA ESTÁ A INDICAR A NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO Á RESCISÓRIA**, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 489 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/2006). RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravamento Regimental Nº 70067333310, Oitavo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 11/12/2015) – g.n.

Desse modo, constato que há a presença do *fumus boni iuris*, razão pela qual entendo que, neste caso específico, deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão e por consequência excluído o nome do recorrente, o Sr. Romeu Lopes de Souza, da relação definida dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição e/ou **julgadas irregulares**, por decisão, bem como a suspensão da multa a ele aplicada.

Por estas razões, em face da possibilidade real e efetiva de ocorrência de grave lesão ou difícil reparação do dano, entendo que deve ser concedido, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao recurso de revisão em apreço.

Neste sentido, diante da real e efetiva ocorrência de grave lesão ou difícil reparação do dano, conforme as razões acima expendidas, diante da presença do *fumus boni iuris*, entendo que, neste caso específico, deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão e por consequência excluído o nome do recorrente, o Sr. Romeu Lopes de Souza, da relação definida dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição e/ou julgadas irregulares, por decisão, bem como a suspensão da multa a ele aplicada.

Portanto, nos termos dos artigos 416 e 426 do Regimento Interno desta Corte, que possibilita que nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, possa ser conferido, a pedido, efeito suspensivo

rc/fbc

pelo Relator, apresento o presente processo ao Colegiado do Plenário para ratificação da **Decisão Monocrática nº 00303/2020-8** proferida por este Conselheiro.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso XI do artigo 288 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, Resolução TC nº 261/2013, submetendo **ad referendum** a decisão, antes indicada ao Colegiado, no sentido de que aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA RELATOR

1. DECISÃO TC-0596/2020:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01970/2020-3, **DECIDEM** os Senhores Conselheiros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, por:

1.1. RATIFICAR os termos da **Decisão Monocrática nº 00303/2020-8**, na forma dos artigos 416 e 426, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas para as providências supervenientes, tendo em vista que a multa se encontra inscrita em dívida ativa.

1.4. REMETER os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, com fundamento no artigo 424, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), para análise e manifestação;

1.5. Após, ENVIAR à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes.

rc/fbc

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/04/2020 - 3ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Vice-presidente no exercício da presidência

rc/fbc